

DIM 00.230.079/2024

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

**A**
**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – RIO-URBE**

Att.: **Comissão de Fiscalização**  
 Sr. João Audir Martins Brito (Presidente)  
 Sr. Ildefonso Castro Junior  
 Sr. Leandro Ferreira Pacheco Rodrigues  
 Sr. Vitor Ribeiro Backer

**CADASTRO - SICOP**
Nº. 166/2024ORIGEMº. 06515.240DOCº. 20

Att.: **Diretor de Obras**  
 Sr. João Henrique Rato

*Recebido em 21/11/2024*


 Felipe de Moura M. da Silva  
 Assistente I - RIO-URBE  
 Mat. 69/561.266-8

Att.: **Diretor Presidente**  
 Sr. Armando Queiroga

**Ref.: Contrato N.º SMI Nº 08/2023 – Processo Administrativo 06/001.115/2021**
**Assunto: Ausência de Empenho para a continuidade da execução dos Serviços**

Ilmos. Senhores,

A **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 98, Grupo 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, doravante denominada simplesmente "Dimensional", na qualidade de detentora do Contrato que tem por objeto as "**OBRAS DE URBANIZAÇÃO, INFRAESTRUTURA E CONTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS MULTIFAMILIARES NA COMUNIDADE DO AÇO – VAGÕES E DIALTA**", vem, mui respeitosamente, perante V.Sas., expor e solicitar o que adiante segue:

Ao passo que os cumprimenta, a Dimensional vem por meio desta, tratar sobre a situação que se encontra o contrato em epígrafe, referente ao escasso saldo de empenho para execução dos serviços em prestação e a serem prestados ainda no decorrer do corrente ano.

Existe hoje um saldo de empenho no valor de R\$4.491.088,47 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Tal valor é demasiadamente baixo e necessita ser imediatamente complementado para atender as demandas deste contrato conforme mais abaixo se justifica.



Página 1 de 5

 DS  
*AR*

 Rubrica  
*M* *PD*

 DS  
*PD*

DIM 00.230.079/2024

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

À

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – RIO-URBE**

Att.: **Comissão de Fiscalização**

Sr. João Audir Martins Brito (Presidente)  
Sr. Ildefonso Castro Junior  
Sr. Leandro Ferreira Pacheco Rodrigues  
Sr. Vitor Ribeiro Backer

Att.: **Diretor de Obras**

Sr. João Henrique Rato

Att.: **Diretor Presidente**

Sr. Armando Queiroga

**Ref.: Contrato N.º SMI Nº 08/2023 – Processo Administrativo 06/001.115/2021**

Assunto: Ausência de Empenho para a continuidade da execução dos Serviços

Ilmos. Senhores,

A **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 98, Grupo 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, doravante denominada simplesmente “Dimensional”, na qualidade de detentora do Contrato que tem por objeto as “**OBRAS DE URBANIZAÇÃO, INFRAESTRUTURA E CONTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS MULTIFAMILIARES NA COMUNIDADE DO AÇO – VAGÕES E DIALTA**”, vem, mui respeitosamente, perante V.Sas., expor e solicitar o que adiante segue:

Ao passo que os cumprimenta, a Dimensional vem por meio desta, tratar sobre a situação que se encontra o contrato em epígrafe, referente ao escasso saldo de empenho para execução dos serviços em prestação e a serem prestados ainda no decorrer do corrente ano.

Existe hoje um saldo de empenho no valor de R\$4.491.088,47 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Tal valor é demasiadamente baixo e necessita ser imediatamente complementado para atender as demandas deste contrato conforme mais abaixo se justifica.



Página 1 de 5

DS  
 Rubrica  
 DS  


Antes de tudo, é importante reiterar que ainda existe a necessidade da empresa faturar uma grande quantidade de serviços executados e ainda não faturados, principalmente aqueles que continuam pendentes de inserção na planilha contratual através de um novo termo aditivo com alteração de quantidades, que, somente de valores considerados controversos entre as partes somam mais de R\$ 10 milhões. Apenas por essa razão o saldo atual de empenho já se demonstraria insuficiente.

Noutro giro, apesar das intercorrências, todas alheias à vontade da Contratada, até aqui ocorridas, principalmente às relativas a desapropriações intempestivas e licenciamentos burocraticamente morosos, e que já impactaram significativamente o avanço das obras e a necessidade de supervenientes ajustes em projetos e no contrato, o ritmo atual de evolução das construções que impactam na completude do primeiro ciclo segue proporcional ao planejamento de entrega, e, conforme conhecimento de todos, grandes esforços ainda serão necessários para viabilização da totalidade do primeiro ciclo no prazo atualmente previsto, qual seja, em março. Ou seja, a desaceleração das obras que hoje avançam numa curva de produção da ordem de grandeza de R\$11 milhões mensais, caso tenha de ser desacelerado ou paralisado por falta de empenho, haverá impacto diretamente no prazo e, por consequência, nas metas de entrega, no tempo de obra e nos custos deste empreendimento.

Dito isto e, tendo em vista que ainda existem duas etapas inteiras para o fim do atual exercício fiscal, fica evidente a necessidade de que seja dado um reforço financeiro compatível ao ritmo das obras no atual saldo de empenho, para que não haja descontinuidade das intervenções em curso. Considerando, portanto, um avanço mensal de R\$11 milhões por dois períodos completos, subtraindo o saldo atual, requer-se que o referido reforço, impreterivelmente para o atual exercício fiscal, seja de R\$17 milhões. Importante destacar que a medição de serviços da última etapa findada em 13.11.24 totalizou R\$ 10,55 milhões de possível medir de serviços contratuais, ou seja, a obra hoje já está descoberta de empenho em R\$ 6 milhões (SEIS MILHÕES). Isso sem contar, como já dito, os mais de R\$ 10 milhões já executados que somente poderão ser faturados após o segundo aditivo de modificação de quantidades.

Reitera-se, como é de conhecimento de V.Sas., o empenho da despesa<sup>1</sup> é o ato que cria ao ente público a obrigação de pagamento, sendo a permissão dada por autoridade competente para a realização da despesa. É o que se extrai dos artigos 58, da Lei nº 4.320/64, e 112, caput e §1º, do RGCAF, *in verbis*:

- Lei 4.320/64:

---

<sup>1</sup> Art. 41 - Constituem despesa pública todos os compromissos assumidos pelo Município no atendimento dos serviços e encargos de interesse geral da comunidade, nos termos da Constituição, da lei, ou em decorrência de contratos e outros instrumentos.

*Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

- RGCAF:

*Art. 112 - Empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria, para o Município, obrigações de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, compreendendo a autorização e a formalização.*

**§ 1º - A autorização é a permissão dada por autoridade competente para a realização da despesa.**

Segundo o artigo 115, do RGCAF, a despesa que, por determinação legal ou contratual, se tenha que realizar em vários exercícios, somente será empenhada, anualmente, pelos quantitativos correspondentes ao compromisso de cada exercício.

*Art. 115 - A despesa que, por determinação legal ou contratual, se tenha que realizar em vários exercícios só será empenhada, anualmente, pelos quantitativos correspondentes ao compromisso de cada exercício.*

Sendo assim, torna-se premente a necessidade de complemento imediato do saldo de empenho deste contrato e, iniciado um novo exercício financeiro, deve ser providenciado pela Contratante o empenhamento necessário para o adimplemento dos serviços a serem executados no bojo do Contrato N.º SMI Nº 08/2023, previstos para o ano de 2025<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Inobstante o TCM/RJ ser o órgão de controle externo dos Contratos Administrativos celebrados no âmbito municipal, válido trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que, em voto da lavra da Ilustre Conselheira Marianna Montebello Willement, tratou especificamente sobre o tema:

**CONSULTA. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPENHAMENTO DE DESPESAS CONTRATUAIS. MODALIDADES DE EMPENHO. CONTRATOS QUE ULTRAPASSAM O EXERCÍCIO FINANCEIRO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º E 57 DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO ORÇAMENTO ANUAL E NO PLANO PLURIANUAL. CONTRATOS COM PREVISÃO DE PAGAMENTOS PARCELADOS DEVEM SER EMPENHADOS SOB AS MODALIDADES DE EMPENHO GLOBAL OU POR ESTIMATIVA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSULENTE PARA CIÊNCIA DA RESPOSTA DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**

Trecho do voto: a.2) Quanto aos contratos celebrados na forma prevista nas exceções elencadas no art. 57 (incisos I, II, IV e V da Lei n.º 8.666/93), é necessária a existência de dotação orçamentária suficiente para o empenhamento da despesa a ser executada no exercício financeiro de sua celebração, de acordo com o respectivo cronograma físico-financeiro, em conformidade com o art. 7.º, § 2.º, incisos III e IV da referida lei. Destarte, **a despesa do contrato a ser executada no exercício seguinte será empenhada em dotação própria – crédito pelo qual correrá a despesa – daquele exercício.** (TCE – Processo nº 250.497-8/16, Consulta, Relatora Conselheira Marianna Montebello Willement). Grifamos.



Cumpre aduzir que até o presente momento, não há, bem como não foi apresentada à Dimensional, qualquer previsão de data para a regularização do saldo de empenho e nem muito menos o planejamento de empenhamento para o próximo ano.

Como se sabe, a situação em comento, impossibilitará a Fiscalização de realizar as medições periódicas em sua integralidade, uma vez que os artigos 60, da Lei 4.320/64, e 114, do RGCAF, abaixo transcritos, **proíbem a realização de despesas sem prévio empenho**, fato que ocorrerá a partir desta etapa no âmbito da presente contratação, apenas considerando os serviços que são possíveis de serem faturados.

- **Lei 4.320/64:**

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

- **RGCAF:**

*Art. 114 - É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.*

**Importante registrar que a imperiosidade do prévio empenho para a assunção de despesa, por parte da Administração Pública, é de pacífico entendimento dos Tribunais Superiores**, como se depreende do precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. FORNECIMENTO DE BENS PARA A ADMINISTRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. [...] 2. Hipótese em que a recorrida move Ação Ordinária de Cobrança contra o Estado para receber valores relativos ao fornecimento de mercadorias. É incontroverso que o prazo prescricional é de cinco anos, conforme o Decreto 20.910/1932. Discute-se apenas o termo inicial. 3. O TJ entendeu que o prazo quinquenal é contado a partir da apresentação da nota fiscal. O Estado defende que o termo inicial é a emissão da nota de empenho. 4. **A despesa pública deve ser sempre antecedida de empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964), que é o ato contábil-financeiro pelo qual se destaca uma parcela ou a totalidade da disponibilidade orçamentária para atender à despesa que se pretende realizar.** 5. **Após o empenho, a Administração firma o contrato de aquisição de serviço ou de fornecimento de bens.** 6. O empenho, por si, não cria obrigação de pagamento. O Estado não pode pagar por serviço não prestado ou por mercadoria não entregue apenas porque houve empenho da despesa. 7. Por outro lado, impossível iniciar o prazo prescricional de cobrança a partir do empenho, pela simples razão de que o contrato ainda não foi adimplido. O credor não tem pretensão de receber por despesa a ser realizada, o que demonstra a inexistência de *actio nata*. 8. Ao cumprir o contrato (entrega da mercadoria ou prestação do serviço), o servidor responsável atesta a correta realização da despesa e procede à liquidação, prevista no art. 63 da Lei 4.320/1964. Em princípio, a partir da liquidação, o interessado pode exigir o pagamento na forma do contrato firmado. 9. Caso a Administração não pague o débito no



vencimento contratado, surge o direito à cobrança e, portanto, o termo inicial do prazo prescricional, conforme o princípio da *actio nata*. 10. Incontroso que a entrega das mercadorias e a emissão da nota fiscal deram-se no período quinquenal anterior à propositura da Ação de Cobrança. 11. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.022.818/RR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 21/8/2009.). Grifamos.

Salienta-se, ainda, que a ausência de prévio empenho, além de impedir a realização de despesas pelos gestores públicos, demonstra que a Contratante não está adotando as necessárias medidas para que os compromissos assumidos no contrato em tela sejam honrados tempestivamente.

Essa situação, **ALÉM DE SER ILEGAL, POIS O GESTOR PÚBLICO NÃO PODE REALIZAR DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO**, impõe elevados riscos financeiros a Contratada no tocante a expectativa de recebimento pelos serviços prestados dentro do prazo pactuado. Cumprindo frisar que já se pode afirmar que há serviços executados que não poderão ser faturados em razão da insuficiência de empenho, comprometendo a capacidade da empresa continuar a execução dos serviços

Em complemento da atual problemática que envolve o saldo de empenho para fazer face às despesas do corrente ano, é **imperiosa a necessidade de a Contratante esclarecer as diretrizes que a Contratada deverá seguir na execução dos serviços programados para o início do exercício de 2025**.

Por todo o exposto, a Dimensional (i) solicita, aos ilustres destinatários dessa missiva a adoção das medidas administrativas necessárias para a imediata regularização do empenhamento contratual para o atual exercício de 2024, no valor de R\$ 17 milhões, dado a vedação legal disposta no artigo 60, da Lei 4.320/64, e, principalmente para que as obras não sejam, paralisadas pela falta de suficiência orçamentária; e (ii) faz-se premente também que os ilustres destinatários manifestem-se a respeito do empenhamento dos recursos financeiros para o custeio dos serviços a serem prestados a partir do exercício de 2025, ou das diretrizes que deverão ser adotadas pela obra, pois, em conformidade com as normas supramencionadas, tais serviços não estão abarcados pelos empenhos atualmente existentes, apesar de a continuidade de sua execução estar programada, conforme cronograma, o que pode acabar acarretando na realização de despesas sem prévio empenho – o que, repita-se, é vedado pela Lei Federal 4.320/64 e RGCAF – além de contribuir ainda mais para o desequilíbrio e desestabilização da contratação. Por fim, informamos que a ausência de resposta formal ou do empenhamento da despesa até o dia 22.11.24 poderá ensejar a imediata paralisação das obras, o que não se deseja e nem se pretende.

Sendo o que cabia para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo, desde já, no aguardo das vossas providências.

Atenciosamente,

DocuSigned by:  
  
**DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**  
0309F78C2C3945F...



DS  


Rubrica  
 DS  
